



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM  
SERVIÇOS DE SAÚDE – CICGSS/SESGO.**

**Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2017-SES/GO**

**Processo Administrativo n.º 201600010020610**

**INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS**, pessoa jurídica de direito privado sem  
fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ n.º. 11.344.038/0003-60, com sede na Avenida das Flores,  
n.º 278, Quadra 03, Lote 01-B, Jardim Primavera, Luis Eduardo Magalhães, Bahia, CEP n.º  
47.850-000, na qualidade de uma das empresas licitantes do Chamamento Público n.º  
03/2017-SES/GO, por seu representante, devidamente credenciado, vem, respeitosamente,  
apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos pelo Instituto de Desenvolvimento  
Tecnológico e Humano – IDTECH e pelo Centro Hospitalar de Atenção e Emergências  
Médicas – Instituto CEM, com fundamento no Capítulo VII do Edital, fazendo pelas razões  
de fato e de direito que passa a expor:

**I – DA PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA  
PELO INSTITUTO CEM:**

Registre-se, inicialmente, que o Estado de Goiás inaugurou o Chamamento  
Público n.º 003/2017-SES/GO para *“celebração de Contrato de Gestão objetivando o  
gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da  
Hemorrede pública estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, em regime de 24  
horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48  
(quarenta e oito) meses”*.

Com efeito, foi publicado Edital do Chamamento Público no qual houve a expressa previsão de prazo para sua impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, o que não foi promovido pelo Recorrente:

EVENTOS	DATA
Prazo máximo para Pedidos de Esclarecimento	15 de janeiro de 2018
Divulgação da Nota de Esclarecimento	30 de janeiro de 2018
Entrega dos Envelopes	Às 09:00 horas do dia 08 de fevereiro de 2018

Desse modo, resta evidente que está precluso o direito do Instituto CEM questionar/impugnar as regras procedimentais estabelecidas no Edital do presente Chamamento, considerando que deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para a prática de tal prerrogativa.

De mais a mais, o item 9.11 do Edital expressamente estabelecer que a participação da organização social no processo de seleção implica na sua aceitação integral e irreatável dos termos, cláusulas, condições e anexos do Edital, bem como na observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis, não sendo aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de seu desconhecimento em qualquer fase do processo de seleção e execução do Contrato de Gestão.

Diante do exposto, seja em face da preclusão temporal, seja em face da aceitação tácita das regras previstas no Edital, inclusive no que tange ao prazo recursal, pelo Recorrente, considerando que participou sem qualquer ressalva das sessões realizadas nos dias 08 e 26 de fevereiro, devem ser refutadas as alegações recursais apresentadas pelo Instituto CEM.

## II – DA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO CEM

Nesse capítulo do recurso interposto pelo Instituto CEM, afirma o mesmo que a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO laborou em desacerto ao inabilitá-lo. Sem razão, contudo, conforme se verá a seguir:



Nos termos do item 4.1 do Edital, 4.1., somente poderiam participar do certame todas as Organizações Sociais de Saúde que fossem devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual no 15.503/2005, registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, além de obedecer aos critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.

Com efeito, o Instituto CEM, na sessão realizada em 08/02/2018, apresentou o envelope com seus “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, dentre os quais não constava a comprovação de que foi qualificado como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás, conforme exigido pela regra editalícia.

Por oportuno, nota-se que o Edital do presente Chamamento exige que o licitante apresente “Cópia do Decreto Estadual, que qualificou a instituição como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás” (grifo no original), dentre os demais documentos exigidos pelo item 5.3. do Edital.

Entretanto, nota-se que o Recorrente não apresentou a mencionada cópia do Decreto Estadual, mas apenas o extrato de andamento processual do requerimento apresentado perante o Poder Público para que fosse reconhecida a sua qualificação como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, à luz da Lei 15.503/2005.

Por oportuno, registre-se que a exigência em testilha, ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, não afasta a concorrência, mas tão-somente visa atender às disposições da Lei 15.503/2005, pelo que não há outra alternativa senão a de ser efetivamente cobrada dos participantes do certame, vale dizer, não há discricionariedade do Poder Público excutido estadual acerca da promoção dessa cobrança.

No particular, o item 9.7 do Edital é claro no sentido de que os protocolos não podem ser aceitos em substituição aos documentos de habilitação exigidos no certame:

9.7. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

É evidente, portanto, que o Recorrente – Instituto CEM – não atendeu a todas as exigências constantes do Edital, considerando que não apresentou a cópia do Decreto Estadual de n.º 8.211, de 16 de julho de 2014, que o qualificou como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, bem como o comprovante da sua publicação – ocorrida em 17/07/2014.

### **III – DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS – DA COMPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA DO INTS:**

Nos termos do item 4.1 do Edital, 4.1., poderiam participar do certame todas as Organizações Sociais de Saúde que fossem devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual no 15.503/2005, registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, além de obedecer aos critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.

Com efeito, o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS, na sessão realizada em 08/02/2018, apresentou o envelope com seus “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, dentre os quais comprovou a ter sido qualificado como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás, conforme exigido pela regra editalícia.

Por oportuno, nota-se que o Edital do presente Chamamento apenas exige que o licitante apresente “**Cópia do Decreto Estadual**, que qualificou a instituição como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás” (grifo no original), dentre os demais documentos exigidos pelo item 5.3. do Edital.

Nesse diapasão, é evidente que o INTS atendeu a todas as exigências constantes do Edital, considerando que apresentou a cópia do Decreto Estadual de n.º 8.211, de 16 de julho de 2014, que o qualificou como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, bem como o comprovante da sua publicação – ocorrida em 17/07/2014.

Ademais, conforme decidido pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CIGSS/SESGO, a nomeação dos membros representantes do Poder Público para composição do Conselho de Administração do INTS ocorrerá somente quando da celebração do Contrato de Gestão, nos termos do artigo 3º, da Lei Estadual 15.503/2005, vale dizer, irrelevante a existência dessa previsão estatutária antes da celebração do Contrato de Gestão, de modo que restam afastados os argumentos dos Recorrentes também nesse particular.

Por cautela, ainda que se considere que o INTS não preenche os requisitos exigidos pela Lei 15.503/2005, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CIGSS/SESGO não detém competência para desqualificar ou mesmo declarar que esse Instituto não pode ser enquadrado como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, considerando ser necessária a edição de ato específico do Poder Executivo, nos termos da Seção VII da Lei 15.503/2005.

De mais a mais, segundo o artigo 15, §2º, da Lei 15.503/2005, é necessária a instauração de processo administrativo específico para que seja declarada a desqualificação da Organização Social, sendo-lhe, ainda, garantido o direito à ampla defesa, o que não ocorreu em face do INTS.



Diante do exposto, não há qualquer razão fática ou jurídica que implique na inabilitação do Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS no Chamamento Público nº 003/2017-SES/GO, considerando que este Instituto preencheu todos os requisitos exigidos pelo item 5.3. do Edital.

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

Ante tudo quanto exposto, o Recorrente requer sejam afastados os argumentos apresentados pelos Recorrentes – Instituto CEM e Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH, e, por consequência, seja mantido o regular processamento do presente Chamamento Público, bem como seja ratificada a decisão proferida pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO que declarou o INTS devidamente habilitado no presente certame, por ter cumprido todas as regras editalícias, nos termos da fundamentação exposta alhures.

Nestes termos,  
pede deferimento.  
Salvador, 02 de março de 2018.

---

**INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA - INTS  
FÁBIO FINAMORI MACEDO**